SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125080 - CE (2026/0364676-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SELTON PEIXOTO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA - CE035205
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MACONHA E COCAÍNA. ESPINGARDA ARTESANAL, MUNIÇÕES E SIMULACRO. CONTEXTO DE TRAFICÂNCIA ARMADA. RISCO ESPECÍFICO DE REITERAÇÃO DELITIVA E EXECUÇÃO PENAL ANTERIOR POR TRÁFICO. TEMA 506/STF. PRESUNÇÃO RELATIVA DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA INDÍCIOS OBJETIVOS DE MERCANCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos e contemporâneos, consistentes na apreensão de maconha e cocaína, espingarda artesanal, munições e simulacro de arma de fogo, no contexto de traficância armada, além do risco específico de reiteração evidenciado por condenação e execução penal anterior por tráfico de drogas.

2. O Tema 506/STF estabelece presunção relativa de usuário para até 40 g de *cannabis*, a qual pode ser afastada quando presentes elementos objetivos de mercancia. No caso, a variedade de substâncias (maconha e cocaína), o fracionamento das porções e a presença de armas e munições autorizam o afastamento da presunção.

3. A substituição da prisão por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP não se mostra suficiente para neutralizar o risco identificado; condições pessoais favoráveis não impedem, por si só, a custódia preventiva.

4. O pedido de gratuidade da justiça não encontra espaço na via do *habeas corpus*, que não envolve custas ou honorários.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60775624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 68c2f863-32d1-4f07-b353-f5b778d63577

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 68c2f863-32d1-4f07-b353-f5b778d63577

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125080 - CE (2026/0364676-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SELTON PEIXOTO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA - CE035205
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MACONHA E COCAÍNA. ESPINGARDA ARTESANAL, MUNIÇÕES E SIMULACRO. CONTEXTO DE TRAFICÂNCIA ARMADA. RISCO ESPECÍFICO DE REITERAÇÃO DELITIVA E EXECUÇÃO PENAL ANTERIOR POR TRÁFICO. TEMA 506/STF. PRESUNÇÃO RELATIVA DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA INDÍCIOS OBJETIVOS DE MERCANCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos e contemporâneos, consistentes na apreensão de maconha e cocaína, espingarda artesanal, munições e simulacro de arma de fogo, no contexto de traficância armada, além do risco específico de reiteração evidenciado por condenação e execução penal anterior por tráfico de drogas.

2. O Tema 506/STF estabelece presunção relativa de usuário para até 40 g de *cannabis*, a qual pode ser afastada quando presentes elementos objetivos de mercancia. No caso, a variedade de substâncias (maconha e cocaína), o fracionamento das porções e a presença de armas e munições autorizam o afastamento da presunção.

3. A substituição da prisão por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP não se mostra suficiente para neutralizar o risco identificado; condições pessoais favoráveis não impedem, por si só, a custódia preventiva.

4. O pedido de gratuidade da justiça não encontra espaço na via do *habeas corpus*, que não envolve custas ou honorários.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60776141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 604dac25-45a1-4415-9cdd-80995b611e40

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SELTON PEIXOTO DOS SANTOS SILVA contra decisão de minha lavra, pela qual não conheci o *habeas corpus* (e-STJ fls. 153/161).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 19/6/2026, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 107/118).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal local, tendo a ordem sido indeferida (e-STJ fls. 26/35).

No presente *writ* (e-STJ fls. 2/24), a defesa alega ausência de fundamentação idônea da decisão que manteve a prisão preventiva, em violação aos arts. 312, § 2º, 315 e 282, § 6º, do Código de Processo Penal, destacando a pequena quantidade de entorpecentes apreendida e a desproporcionalidade da medida extrema. Aduz que o acórdão utilizou processos em andamento para presumir periculosidade, em afronta ao princípio da presunção de inocência e à Súmula 444/STJ. Sustenta indevida inaplicabilidade da presunção estabelecida no Tema 506 do STF (RE 635.659/SP), notadamente quanto à presunção de usuário para posse de até 40 g de *cannabis sativa*, afirmando inexistirem elementos objetivos e concretos de mercancia que afastem tal presunção, como balança de precisão, anotações, dinheiro fracionado ou atos de comercialização

Defende a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e a suficiência de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, diante das condições pessoais favoráveis do paciente e da inexistência de risco concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Dessa forma, requer, na liminar e no mérito, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva; subsidiariamente, requer a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 153/161, este Relator não conheceu da impetração.

Em seu agravo (e-STJ fls. 166/170), a defesa sustenta manifesta afronta ao Tema n. 506/STF (RE n. 635.659/SP), afirmando inexistirem nos autos elementos objetivos e concretos de mercancia atribuíveis ao agravante, tais como balança de precisão, anotações, dinheiro fracionado ou atos de comercialização, sendo indevida a

Documento eletrônico VDA60776141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 604dac25-45a1-4415-9cdd-80995b611e40

presunção fundada apenas no local da prisão e em inferências genéricas sobre itens encontrados no ambiente.

Aduz a fragilidade dos fundamentos da prisão preventiva, por ofensa aos arts. 312, 315, § 2º, e 282, § 6º, do CPP, ressaltando que a pequena quantidade de entorpecentes não evidencia risco concreto à ordem pública e que é vedada a utilização de inquéritos/ações penais em curso para presumir periculosidade, em respeito à Súmula 444/STJ.

Sustenta, ademais, a suficiência de medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP, como recolhimento domiciliar noturno, monitoração eletrônica e comparecimento periódico em juízo, por serem adequadas e proporcionais para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, entendo que a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Busca-se, no caso, a revogação da prisão preventiva.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, esses foram os fundamentos do decreto prisional (e-STJ fls. 112/116):

> *Durante a prisão em flagrante dos autuados foram apreendidos os seguintes itens: a) 11g de maconha; b) 38g de cocaína; c) R$41,85 (quarenta e um reais*

Documento eletrônico VDA60776141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 604dac25-45a1-4415-9cdd-80995b611e40

e oitenta e cinco centavos) em moedas; d) 03 munições cal. 38 intactas; e) 01 munição cal. 12 intacta; f) simulacro de pistola; f) 01 espingarda artesanal; g) lata de WD40; h) celulares.

Ouvidos perante a Autoridade Policial às fls. 09 e 15, os autuados negaram a autoria delitiva, informando que as drogas e as armas pertencem a um terceiro de alcunha "Bacana".

Ao avançar na análise do auto, entendo que não poderá ser concedida liberdade provisória aos flagranteados, ainda que cumulada com outras medidas cautelares substitutivas da prisão, e, sim, convertido o flagrante em prisão preventiva, conforme demonstrado a seguir.

Compulsando os autos, verifica-se que a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti) encontram-se sobejamente demonstrados pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apreensão e pelas declarações dos policiais condutores da diligência.

Inicialmente, destaco que a fundada suspeita para abordagem restou caracterizada pelas informações prévias de transeunte sobre o comércio de drogas no local, aliada à imediata visualização de um dos autuados tornozelado portando ostensivamente um revólver na cintura em via pública. A posterior fuga do indivíduo armado e tornozelado para o interior da quitinete, somada à clara visibilidade das substâncias entorpecentes sobre o balcão da cozinha perceptíveis antes mesmo da entrada dos agentes , configurou situação de flagrante delito evidente.

(...)

Assim, temos que a narrativa policial é firme em apontar que, após denúncia anônima sobre o comércio de entorpecentes em uma vila de quitinetes, a equipe se deslocou ao local e visualizou um dos autuados ostentando arma de fogo na cintura.

A fuga para o interior do imóvel e a visualização prévia das substâncias ilícitas sobre o balcão justificaram o ingresso domiciliar no contexto de flagrante delito, culminando na apreensão de porções de maconha e cocaína, além de munições e de uma espingarda artesanal.

Embora os flagranteados tenham apresentado versão defensiva em sede policial, atribuindo a propriedade dos ilícitos a um terceiro conhecido como "Bacana", tal narrativa inicial contrasta frontalmente com a dinâmica descrita pelos agentes públicos, os quais relataram inclusive a confissão informal dos autuados no momento da abordagem.

O periculum libertatis, por sua vez, resta plenamente configurado na necessidade de garantia da ordem pública, critério autorizador previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

A gravidade concreta da conduta sobressai não apenas pela apreensão dos entorpecentes fracionados e prontos para a mercancia, mas primordialmente pelo contexto de traficância armada.

Ademais, sob o prisma do risco de reiteração delitiva, o cenário se mostra ainda mais gravoso.

Documento eletrônico VDA60776141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 604dac25-45a1-4415-9cdd-80995b611e40

O autuado Selton Peixoto responde a outras ações penais e possui execução de pena tramitando sob o nº 8000096-68.2023.8.06.0117 no SEEU pelo cometimento do crime de tráfico de drogas.

O autuado Inácio Gomes também responde a outras ações penais e a execução de pena no SEEU sob o nº 0003801-89.2018.8.06.0117, em razão de condenação pelo crime de roubo qualificado tentado.

Assim, denota-se que ambos os autuados respondem a outras ações penais em curso e são reincidentes, evidenciando a reiteração delitiva. Destaca-se, inclusive, que o autuado Inácio Gomes já ostentava tornozeleira eletrônica no momento da abordagem, medida cautelar que se mostrou manifestamente insuficiente para frear seu ímpeto delitivo e que foi ostensivamente descumprida com a prática de novos e graves crimes.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a prisão preventiva do paciente, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 29/33):

Inicialmente, em relação à alegação de inobservância da inviolabilidade do domicílio, convém destacar que, eventuais nulidades existentes no flagrante foram superadas com sua homologação e a conversão em prisão preventiva, de modo que há novo título prisional apto a justificar a custódia cautelar. Nesse sentido:

(...)

Ademais, a análise acerca da licitude do ingresso no imóvel, nas circunstâncias narradas nos autos, demanda exame aprofundado da dinâmica da diligência policial, providência incompatível com a cognição sumária própria do habeas corpus, sobretudo quando inexistente prova pré-constituída suficiente à demonstração, de plano, da ilegalidade alegada.

Ora, não se admite que a análise na via estreita do presente mandamus imponha juízo valorativo aprofundado sobre as provas produzidas ou a serem produzidas no processo criminal, porque, assim, estar- se-ia deslocando para o remédio heroico discussão própria da instrução criminal. Acerca do assunto:

(...)

Vale salientar que, em tese, admite-se a análise da matéria em sede de habeas corpus quando constatada manifesta ilegalidade verificável de plano, independentemente de dilação probatória, inclusive para fins de concessão da ordem de ofício.

No caso concreto, entretanto, não se verifica situação dessa natureza.

Com efeito, o magistrado de primeiro grau pronunciou-se expressamente acerca das circunstâncias do ingresso policial no imóvel. Confira-se (autos nº 0204963-14.2026.8.06.0293, fls. 53/64):

(...)

Documento eletrônico VDA60776141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 604dac25-45a1-4415-9cdd-80995b611e40

Nesse contexto, a apreciação da questão, além do decidido pelo juízo a quo, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do habeas corpus.

(...)

No caso, o fumus comissi delicti encontra-se evidenciado pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apreensão e pelas declarações dos policiais responsáveis pela diligência, que culminou na apreensão de porções de maconha e cocaína, munições, uma espingarda artesanal e um simulacro de arma de fogo.

O periculum libertatis, por sua vez, foi fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, notadamente pelo contexto de traficância associada à presença de armas, bem como pelo risco de reiteração delitiva, considerando a existência de outras ações penais e execuções de pena em desfavor dos autuados, destacando-se, ainda, que o paciente estava em cumprimento de pena quando da prática dos novos fatos, circunstância indicativa da insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Com efeito, não se está diante da mera invocação da gravidade abstrata dos tipos penais. O Juízo destacou as circunstâncias concretas da prisão, notadamente a apreensão de porções de maconha e cocaína fracionadas, associada à presença de arma de fogo, munições, espingarda artesanal e simulacro de pistola, em contexto que, segundo os policiais responsáveis pela diligência, indicaria a prática de tráfico de drogas no imóvel. Nesse particular, a decisão ressaltou que a gravidade concreta da conduta não decorreria exclusivamente da apreensão dos entorpecentes, mas, sobretudo, do contexto de traficância associada à presença de armas e munições, circunstância considerada reveladora de maior risco à ordem pública. Acrescentou, também, a existência de registros criminais anteriores, reputados indicativos de risco de reiteração delitiva.

(...)

Em consonância com tais disposições legais, incide, na hipótese, o entendimento consolidado na Súmula nº 52 do TJCE, segundo a qual "Inquéritos e ações em andamento justificam a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública nos termos do art. 312 do CPP, não se aplicando o enunciado sumular n.º 444 do STJ".

Assim, vê-se que o decreto da custódia cautelar se encontra suficientemente fundamentado em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o risco concreto de reiteração delitiva.

No que concerne à alegada incidência do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal, igualmente não assiste razão à impetração. Embora tenham sido apreendidos 11g de maconha, quantidade inferior ao parâmetro de 40g estabelecido para a presunção relativa de porte para uso pessoal, a circunstância não pode ser examinada isoladamente. Com efeito, ***no mesmo contexto foram apreendidos 38g de cocaína, além de porções fracionadas de entorpecentes, munições, espingarda artesanal e simulacro de arma de***

Documento eletrônico VDA60776141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 604dac25-45a1-4415-9cdd-80995b611e40

> ***fogo.*** *Desse modo, a presunção relativa estabelecida no Tema 506 não conduz, por si só, à descaracterização da imputação de tráfico, sobretudo porque restrita à cannabis e passível de afastamento diante das circunstâncias concretas indicativas de destinação mercantil.*

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

No que se refere à idoneidade da fundamentação da preventiva, os elementos concretos considerados pelas instâncias ordinárias - **materialidade e indícios de autoria evidenciados pelo auto de prisão em flagrante e de apreensão, a variedade de drogas (maconha e cocaína) em porções, a presença de espingarda artesanal, munições e simulacro, o contexto de mercancia e, sobretudo, o risco específico de reiteração delitiva delineado pela condenação e execução penal anteriores por tráfico de drogas em curso** - revelam suficiente demonstração do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis* para a garantia da ordem pública, em consonância com os arts. 312, caput e § 3º, III e IV, 313, I, e 282, § 6º, do CPP.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, *"a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva"*. (HC n. 212647 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *"é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta"*. (HC n. 219565 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

No mesmo diapasão, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que *"a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública"*. (AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA60776141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 604dac25-45a1-4415-9cdd-80995b611e40

687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Além disso, também foi consignado que o paciente responde por outros delitos (e-STJ fls. 116 e 33).

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que *"a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva"*. (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Do mesmo modo, *"conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade"*. (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Quanto à invocação do Tema 506 do STF, a tese firmada no RE 635.659 – presunção relativa de usuário para até 40g de *cannabis* – não tem a virtualidade de afastar, por si só, os indícios de tráfico, **sobretudo quando presentes elementos objetivos de mercancia, como variedade de substâncias, porções fracionadas e objetos associados. O próprio precedente, ao fixar a presunção, ressalvou sua relatividade e a possibilidade de prisão em flagrante por tráfico mesmo para quantidades inferiores, quando houver elementos indicativos de mercancia** (STF, RE 635659, Tema 506 da repercussão geral, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 26/6/2024, publicado em 27/9/2024). À vista do conjunto delineado na origem, não há ilegalidade a ser sanada, uma vez que, **além da maconha, foram apreendidos cocaína, munições, espingarda artesanal e simulacro de arma de fogo** (e-STJ fl. 33).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Documento eletrônico VDA60776141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 604dac25-45a1-4415-9cdd-80995b611e40

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, "*a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada"*.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte: *"No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017"*. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

No presente caso, a substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do CPP não se mostra adequada para neutralizar o risco específico identificado, ante as circunstâncias concretas e a reiteração delitiva evidenciada, em linha com a jurisprudência desta Corte.

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *"condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese"*. (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Documento eletrônico VDA60776141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 604dac25-45a1-4415-9cdd-80995b611e40

Do mesmo modo, *"o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte"*. (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Dessa forma, não há ilegalidade a ser sanada.

Por fim, a defesa renova o pedido de gratuidade da justiça. Com efeito, não havendo pagamento de custas nem condenação em honorários em sede de *habeas corpus*, não há que se falar em concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (AgRg no RHC n. 126.449/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 24/8/2020). Com efeito, *"[a] insurgência quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não se mostra cabível no remédio heroico, uma vez que não há ameaça ao direito de locomoção do paciente, além da via eleita ser inadequada para tratar de elementos de natureza patrimonial"* (AgRg no HC n. 699.428/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 25/2/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 604dac25-45a1-4415-9cdd-80995b611e40

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0364676-0

AgRg no
HC 1.125.080 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02049631420268060293 20496314202680602 93 30218025320268060000

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA - CE035205
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	SELTON PEIXOTO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SELTON PEIXOTO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA - CE035205
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:32:29
Código de Controle do Documento: 17592FBB-731D-40E5-B058-C962A2F09F98